

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999(*)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 227-a, Seção 1, de 29 de novembro de 1999, página 1, no art. 5º,

Onde se lê:

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Leia-se:

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

(*) Retificação solicitada pelo Senado Federal, através da Mensagem nº 329-A(SF), de 30.11.99.

(*) Retificado () Republicado
Seção 1 D.O.U. de * 6 DEZ 1999